



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2397834-56.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado JOÃO PEDRO BRITO SILVA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26082

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2397834-56.2024.8.26.0000/50000**

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBARGANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO
BRASIL LTDA.**

EMBARGADO: JOÃO PEDRO BRITO SILVA GOMES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Inexistência de vícios. Ausência das
situações do artigo 1022 do Novo Código
de Processo Civil a autorizar a
propositura de embargos declaratórios
Alegações com o intuito de atribuir
caráter infringente aos embargos.
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com
alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC,
pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do
resultado do julgamento, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza

concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, a **fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, conforme fundamentado “quantum satis” no V. Acórdão, “id est”**:

...Cuida-se de agravo de instrumento respondido e bem processado por meio do qual a plataforma digital ré quer ver reformada a r. decisão de fls. 141/143, declarada às fls. 155/156 que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a antecipação de tutela, determinando ao Facebook o fornecimento de dados de IMEI vinculados às contas de Whatsapp indicadas nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Sustenta, em síntese, ser inviável o cumprimento da obrigação, na medida em que não é proprietário ou provedor do aplicativo “WhatsApp”, tampouco atua como controlador dos dados dos respectivos usuários ou representante da WhatsApp LLC. Aduz que não há dever legal de fornecimento dos dados. Discorre sobre a multa cominada, reputando-a excessiva. Em caso de

manutenção do *decisum*, pugna pelo seu afastamento ou redução, com fixação de limite para sua incidência. Pede o provimento do recurso, para ser desobrigada de fornecer os dados pleiteados e afastar as sanções que lhe foram impostas.

O efeito suspensivo foi indeferido. A agravada defende a manutenção do *decisum*. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do agravante, a r. decisão recorrida não comporta reforma.

De início, a jurisprudência deste Tribunal é consolidada quanto à legitimidade do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. para fornecer dados de usuários do aplicativo WhatsApp, posto que integrantes do mesmo grupo econômico.

Para identificação do usuário de aplicação de internet, assim dispõe o art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei 12.968/2014): “Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em

processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.”

Nesse mesmo sentido, o art. 10 do referido Diploma Legal determina que a guarda e a disponibilização dos dados *“devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas”*.

Demais disso, conforme dispõe o art. 15 da Lei 12.968/2014, *“o provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.”*

Assim, não há nenhuma impropriedade na decisão que determinou a apresentação do registro “IMEI”, bem como de demais informações pertinentes, relativas aos últimos seis meses de acesso.

Quanto à multa que poderá vir a ser imposta para o caso de descumprimento, está de acordo com o art. 536, caput, do CPC, em se tratando de medida que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, cumpre ao Juiz, *“determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”*.

Dentre as medidas possíveis, está a *“imposição de multa”* (art. 536, § 1º, CPC). E essa multa para viabilizar a tutela da obrigação de fazer ou não fazer, *“independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito”* (CPC, art. 537, caput).

O montante fixado se mostra razoável e proporcional, não cabendo, por ora, falar em redução ou limitação. Ademais, o valor não será cobrado se o agravante cumprir com a obrigação imposta pela decisão recorrida.

A r. decisão, pois, deve ser prestigiada.

Esclarece-se que não há aqui qualquer

pré-julgamento. As decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas sob pena de nulidade (cf. CF, 93, IX), o que inclui as decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de tutela de urgência. O que difere tais decisões das sentenças de mérito é sua provisoriedade, e não a sua fundamentação, que pode e deve ser exauriente. É erro palmar em matéria de Direito Processual Civil entender que as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas superficialmente, para não se ingressar no mérito. Muito ao contrário, deve ser a decisão, quer concessiva, quer negatória do pedido da parte, bem fundamentada, a fim de que ela possa saber os motivos dela.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso...

Sendo que, na verdade, o intuito do(a) embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu "in casu" (STJ, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO

RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ).

Ademais, é assente na jurisprudência o entendimento de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]” (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016, DJe 03/08/2016). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.679.599-MG (2017/0101883-1), Relatora Min^a Regina Helena Costa, decisão de 28/06/2017, data da publicação 30/06/2017.

Ressalte-se, ainda, que assim já se pronunciou o Colendo STJ: *Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução* (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”* (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

DÉCIO RODRIGUES

Relator